



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

Nota SEI nº 8/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Atualização das orientações contidas na Nota PGFN/CRJ/Nº 1224/2016 e na Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016 para que se observe a anterioridade nonagesimal e irretroatividade tributária também em relação à base de cálculo da contribuição ao PIS prevista no art. 72, V, do ADCT, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, em atenção à tese nº 665 de Repercussão Geral. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 2014.

Processo SEI nº 10951.100134/2020-96

I

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal - CASTF, por meio do qual informa que não serão apresentadas contrarrazões ao agravo interno interposto pelo contribuinte contra decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski que afastou a cobrança da alíquota da contribuição para o PIS prevista no art. 72, V, do ADCT, na redação dada pela EC nº 10/96, antes de decorridos noventa dias, contados da publicação da referida emenda, em cumprimento ao disposto no art. 195, §5º, da CF/88.

2. Para tanto, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 578.846/SP - tema 665 de Repercussão Geral -, firmou o entendimento de que *“são constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária.”*

3. Logo, ao mesmo tempo em que inquestionável a constitucionalidade da alíquota e da base de cálculo da contribuição ao PIS (art. 72, V, do ADCT) destinada à composição do Fundo de Social de Emergência, mandatária a obediência aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária.

4. Todavia, observou-se que as Nota CRJ nº 730/2016 e a Nota CRJ nº 1224/2016 trataram apenas da alíquota, silenciando quanto à base de cálculo, razão pela qual se entendeu pelo encaminhamento

dos autos à Coordenação de Consultoria Jurídica - COJUD, com o escopo de orientar a carreira quanto aos aspectos relativos à base de cálculo, uniformizando o entendimento jurisprudencial.

5. É o relatório.

II

6. De acordo com a Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002, com redação conferida pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, bem como de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 12 de fevereiro de 2014, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensar a prática de atos processuais contestatórios e recursais, quando a matéria de cunho constitucional houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (art. 19, inciso VI, 'a', da Lei nº 10.522, de 2002), bem como compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitir Notas Explicativas sobre os julgamentos realizados sob a sistemática prescrita nos arts. 1.035 e ss. do CPC, quando desfavoráveis à Fazenda Nacional, visando delimitar o seu alcance e prestar esclarecimentos e/ou orientações à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (art. 3º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014).

7. Nesse contexto, editou-se a Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016, cujo objeto foi o julgamento do RE nº 848.353/SP - tema 894 de repercussão geral -, que, por sua vez, fixou a seguinte tese: *“a contribuição ao PIS só pode ser exigida na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/97 após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional”*.

8. Naquela oportunidade, esclareceu-se que o Supremo Tribunal Federal, em respeito aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária, entendeu pela impossibilidade de se exigir a alíquota majorada do PIS prevista no art. 72, V, do ADCT no período compreendido entre julho de 1997 e o decurso do prazo de noventa dias contados da publicação da Emenda Constitucional nº 17, de 25 de novembro de 1997, incidindo, portanto, o prescrito na Lei Complementar nº 7, de 8 de setembro de 1970.

9. Explicou-se, ainda, que a controvérsia envolvendo a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, a despeito de bastante semelhante com a discutida no tema 894 de repercussão geral, ainda não teria sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante ser objeto do RE nº 578.876/SP, com repercussão geral reconhecida (tema nº 665), e existirem manifestações isoladas da Corte no sentido de que este debate já estaria superado em razão do julgamento do tema nº 107 de repercussão geral (RE nº 587.008/SP).

10. Ao final, foi proposta a inclusão do seguinte item na lista do art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016:

Anterioridade nonagesimal e irretroatividade – EC 17/1997

RE nº 848.353/SP (tema nº 894 de repercussão geral)

Resumo: o STF, observando a diretriz do tema nº 107 de repercussão geral, definiu que a contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/97, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional. Em outras palavras, decidiu o STF que, por força dos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária, a alíquota majorada do PIS prevista no art. 72, V, da Constituição Federal não poderia ser exigida no período entre julho/1997 e o decurso do prazo de noventa dias após a publicação (25/11/1997) da EC nº 17/97 (fevereiro/1998), incidindo o disposto na Lei complementar nº 07/1970.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XX/2016.

11. Posteriormente, foi editada a Nota PGFN/CRJ/Nº 1224/2016, em decorrência de decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no bojo do RE nº 953.074, que concluiu pela aplicabilidade dos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 10 de 2016, sepultando “qualquer dúvida sobre a possibilidade de a matéria vir a ser julgada (ao menos de modo efetivo, ou seja, com reflexão específica e fundamentada a respeito) no bojo do tema nº 665 de repercussão geral (RE 578.846/SP)”.

12. No teor da mencionada manifestação, restou assentado ser possível a extensão do quanto decidido nos temas nº 107 e 894 de repercussão geral, este último objeto da Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016, à problemática da Emenda Constitucional nº 10, de 1996, considerando que a *ratio decidendi* dos precedentes já firmados se aplicam perfeitamente a essa terceira hipótese, conforme indicação do próprio Supremo Tribunal Federal, não obstante o tema nº 665 repercussão geral não ter ainda sido apreciado.

13. Para tanto, foi proposta a retificação do item nº 1.31, ‘n’, da lista do art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

Anterioridade nonagesimal e irretroatividade – EC 17/1997 – EC 10/1996

RE nº 848.353/SP (tema nº 894 de repercussão geral)

Resumo: o STF, observando a diretriz do tema nº 107 de repercussão geral, definiu que a contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/97, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional. Em outras palavras, decidiu o STF que, por força dos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária, a alíquota majorada do PIS prevista no art. 72, V, da Constituição Federal não poderia ser exigida no período entre julho/1997 e o decurso do prazo de noventa dias após a publicação (25/11/1997) da EC nº 17/97 (fevereiro/1998), incidindo o disposto na Lei complementar nº 07/1970. Conforme decidido pelo STF no julgamento do AgRg no RE nº 953.074/SP, o mesmo entendimento se aplica ao PIS na EC 10/96 (art. 72, V, do ADCT), tendo em vista o decidido no tema nº 107 de repercussão geral.

Referências: Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016 e Nota PGFN/CRJ/Nº XX/2016.

14. Bem como, a inclusão de observação no item 1.12, ‘b’, da mesma lista, vejamos:

Majoração de alíquota – EC nº 10/96

RE 587.008/SP (tema nº 107 de repercussão geral)

Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 10/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é ilimitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstanciais e temporais inscritos nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não

pode ser suprimido por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/06 não prorrogou o conteúdo da ECR nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o término da vigência daquela e a promulgação da EC, concluindo-se que a referida emenda é um novo texto e veicula nova norma, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91.

Observação: O STF estende o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide AgRg no RE nº 953.074/SP.

15. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2018, apreciou o RE nº 578.846/SP - tema nº 665 de repercussão geral -, fixando a tese de que *"são constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária"*, cujo trânsito em julgado se operou em 26 de novembro de 2019.

16. Compulsando-se o inteiro teor do voto condutor do acórdão, extrai-se o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 10, de 1996 não configurou mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, tampouco a Emenda Constitucional nº 17, de 1997 seria mera prorrogação da Emenda Constitucional nº 10, de 1996, uma vez que ambas constituem novos textos e veiculam novas normas, especialmente no tocante à alíquota e a base de cálculo da contribuição, razão pela qual devem observar princípio da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária.

17. A propósito:

Ademais, a questão constitucional suscitada pela União (Fazenda Nacional) no recurso extraordinário já teve sua repercussão geral reconhecida pela Corte no RE nº 587.008/SP, de minha relatoria, com mérito julgado (DJe de 6/5/11). Na ocasião, o Plenário assentou que a Emenda Constitucional nº 10/96 não foi mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94.

[...]

Os mesmos fundamentos se aplicam à Emenda Constitucional nº 17/97, a qual, embora tenha ressalvado, em seu art. 4º, que os efeitos da alteração do inciso V do art. 72 retroagiriam a 1º de julho de 1997, somente entrou em vigor em 25 de novembro de 1997, ou seja, quase 5 (cinco) meses após o esgotamento da vigência da Emenda Constitucional nº 10/96, o que evidencia solução de continuidade na exigência do tributo. A emenda Constitucional nº 17/97, portanto, especialmente quanto ao inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias objeto de questionamento - é um novo texto, que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior.

[...]

Vide que esse entendimento não se aplica à Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, que instituiu o Fundo Social de Emergência para os exercícios de 1994 e 1995, a qual foi expressa em ressaltar a observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Com efeito, a emenda constitucional de revisão dispôs, como não podia deixar de ser, que as alíquotas e a base de cálculo previstas no inciso V do art. 72 das disposições transitórias se aplicariam a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação da emenda, ou seja, com observância da cláusula da anterioridade mitigada.

Os fundamentos adotados no RE nº 587.008 aplicam-se, às inteiras, à contribuição ao PIS exigida nos termos do inciso V do art. 72 do ADCT, nas redações dadas pelas EC nºs 10/96 e 17/97. Desse modo, o tributo não pode ser cobrado, na forma do aludido dispositivo, em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de cada uma dessas emendas,

respectivamente, nem antes de decorridos noventa dias da data de publicação de uma e de outra. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

18. Nesse contexto, forçoso reconhecer a necessidade de se atualizar as orientações contidas na Nota PGFN/CRJ/Nº 1224/2016 e na Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016, especialmente para reforçar que o dever de se observar **o princípio da anterioridade nonagesimal e a irretroatividade tributária se impõem tanto para as alterações de alíquotas promovidas pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996 e pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997, quanto para as modificações da respectivas base de cálculo**, informação esta que não consta das manifestações anteriores.

III

19. Ante o exposto, sugere-se a atualização das matérias constantes do item 1.11.2.3.15 e 1.11.2.9.7 do SAJ, bem como do item 1.12, “b” e 1.31, “n” da lista prevista no art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos que seguem:

Cód: 1.11.2.9.7 - SAJ

Cód: 1.31, “n” - Lista do art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016

Anterioridade nonagesimal e irretroatividade – ECR nº 1/94, 10/1996 e 17/1997

Precedentes: RE 587.008/SP (tema nº 107 de repercussão geral), RE 848.353/SP (tema nº 894 de repercussão geral) e RE 578.846 (tema nº 665 de repercussão geral)

Justificativa: O STF, ao julgar o tema nº 665 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “são constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária.”[\[LPI\]](#) Entendeu a Corte, não obstante reconhecer a constitucionalidade da alíquota e da base de cálculo prevista na ECR nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/96, que a contribuição ao PIS somente poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação das referidas emendas constitucionais, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal, conforme diretriz assentada no tema nº 107 de repercussão geral.

Referências: Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016, Nota PGFN/CRJ/Nº 1.224/2016 e Nota PGFN/CRJ/NºXX/2020.

Cód: 1.11.2.3.15 – SAJ Cód: 1.12, “b” - Lista do art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016

Necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal à EC nº 10/96, que majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 d Lei 8.212/91

Precedentes: RE 587.008/SP (tema nº 107 de repercussão geral)

Justificativa: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 10/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é ilimitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstanciais e temporais inscritos nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser suprimido por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/06 não prorrogou o conteúdo da ECR nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o término da vigência daquela e a promulgação da EC, concluindo-se que a referida emenda é um novo texto e veicula nova norma, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91.

Observação: O STF aplicou o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide tema nº 665 de Repercussão Geral e Nota PGFN/CRJ/NºXX/2020.

Referências: Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016, Nota PGFN/CRJ/Nº 1.224/2016 e Nota PGFN/CRJ/NºXX/2020.

20. Ademais, sugere-se o envio da presente Nota à RFB, em aditamento à Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016 e à Nota PGFN/CRJ/Nº 1.224/2016, para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, 2014, bem como a ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

21. Por fim, sugere-se, ainda, seja dada ciência da presente nota à CASTF/PGFN.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

VICTOR DE OZÊDA ALLA BERNARDINO

Procurador da Fazenda Nacional

(PARV/CRJ)

De acordo. Após aprovação da referida Nota proceda-se imediatamente às alterações sugeridas no SAJ, Internet e Intranet sem prejuízo do envio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 2014.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial

Jurídico-Processual

Documento assinado eletronicamente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Victor de Ozeda Alla Bernardino, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/04/2020, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Chefe de Divisão**, em 30/04/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 01/05/2020, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 03/05/2020, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7817193** e o código CRC **7A318B2A**.